



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº. 90020/2025– SRP

Processo Administrativo: 082/2025

Assunto: Impugnação dos Termos do Edital.

Objeto: Registro de preços, para eventual prestação de serviços de confecção de materiais gráficos e impressão digital para atender as demandas das diversas Secretarias e Setores do Município.

Impugnante: EDNA MACHADO/IDPROMO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação tempestiva, vez que o impugnante encaminhou sua petição em 18/06/2025 e a abertura do certame ocorrerá no dia 08 de julho de 2025, conforme prescreve o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, insurge a Impugnante sobre o Edital, solicitando a separação dos itens que foram agrupados no grupo 2 - item 15, alegando que esses itens são comercializados separadamente, e o agrupamento atual pode prejudicar a concorrência, reduzindo a eficácia da licitação para o órgão, uma vez que, “contraria um dos princípios basilares da licitação, qual seja, o da economicidade e da eficiência”

Por fim, a Impugnante requer a separação dos itens presentes no edital, de modo a garantir maior economicidade e eficiência na execução do certame.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação.

A Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “menor preço por lote”, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente a Administração Pública, foi escolhido pela Administração no seu Estudo Técnico Preliminar, que apesar de não publicado, vez que sua publicação não é de caráter obrigatório neste momento, pois possui informações sensíveis e estratégicas relacionadas a administração que não precisam ser disponibilizadas ao mercado, de forma que este ente não está obrigado a disponibilizar o ETP.

A decisão de parcelar exige a ponderação de diversos princípios, em especial eficiência, eficácia, economicidade, primazia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da NLL (Acórdão TCU nº 4506/2022-1C).

Nessa lógica, a NLL afasta expressamente o parcelamento de bens quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (artigo 40, § 3º). Em serviços, deve ser considerado o custo de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens (art. 47, § 1º, II).

A mera viabilidade técnica de individualizar parcela do objeto não obriga ao parcelamento. Há hipóteses em que um único contrato é mais adequado para o interesse público e necessidades da Administração.

Em síntese, o parcelamento do objeto, embora deva ser encarado como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

diretriz na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser modulado pelo vetor econômico, a partir do exame das peculiaridades do objeto pretendido e do mercado fornecedor (Acórdão TCU nº 4506/2022-1C).

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, em relação ao fracionamento das aquisições tem a dizer que:

“... esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto.”
(MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, pág 190).

Ou seja, não faz sentido exigir que a Administração modifique a modalidade de pregão e arque com um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, ou seja, da empresa Impugnante em detrimento do princípio da economicidade.

No Acórdão nº 214/2023-P, o TCU apontou parcelamento excessivo, com perda de economia de escala. Cinco impressoras e cinco máquinas de escrever braile foram separadas em dez itens, contendo um único equipamento por item. Para o TCU, fazia mais sentido ter só 2 grupos, um com as impressoras e outro com as máquinas de escrever, de forma a estimular a oferta de melhores preços por parte das licitantes. É um exemplo do tipo de ponderação que deve pautar as decisões.

Para decidir entre agrupar ou separar o material, elementos relevantes podem e devem ser ponderados, como os custos administrativos de cada contratação e seus desdobramentos no gerenciamento contratual e também custos logísticos, se a opção for pela aquisição do material em separado, afinal, será necessário alocar recursos na atividade de gestão de material de consumo, em especial na função de almoxarifado, para recebimento, triagem, armazenamento, separação e distribuição. Também há custos com a área utilizada para armazenamento, o que envolve despesas com a estrutura física do almoxarifado e do estoque, como energia, segurança, seguros e manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

A licitação por item, sem atrativo comercial, pode resultar em licitações desertas, frustradas ou grandes dores de cabeça na gestão contratual. Fornecedores obrigados a entregar produtos com baixa materialidade, diante dos custos logísticos, sobretudo de transporte, podem desistir da entrega ou, no mínimo, impor resistência ao fornecimento.

A respeito, vale mencionar que, antigamente o TCU pregava o parcelamento como regra irrestrita, entretanto, a linha de raciocínio mais recente do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar a eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional.

Os itens do objeto do presente certame foram agrupados em lotes levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação vigente.

A divisão técnica dos lotes destacamos que os itens foram agrupados, tendo em vista que os mesmos podem ser fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Portanto, não assiste razão a impugnante quanto a alegação de que a modalidade de MENOR PREÇO POR LOTE e o seu agrupamento possa causar prejuízo a administração pública.

Ademais, nota-se que os lotes foram separados de acordo com a característica dos objetos. Portanto, não há que se falar em complexidade dos itens e ou diversidade de objetos, uma vez que, a realidade do mercado afeto à presente licitação não reflete essa suposta dificuldade.

Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, o fracionamento dos itens do lote, ressalvado o caráter de discricionariedade da Administração, julga-se perfeita a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente, os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, celeridade e eficiência que a Administração Pública é submetida, recebo a impugnação interposta pela **EDNA MACHADO/IDPROMO**, uma vez tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Candiba – BA, 26 de junho de 2025.

Solange Souza Silva
Pregoeira Municipal

Visto. De acordo.

Eunadson Donato de Barros
OAB/BA nº 33.993 – Assessor Jurídico